Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001412-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Prestação de Serviços

Requerente: Claudia Helena de Carvalho
Requerido: Sonia Cristina Pedrino Porto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cláudia Helena de Carvalho propôs ação de prestação de contas em face de Sonia Cristina Pedrino Porto. Alegou que a requerida foi patrona da requerente nos autos do processo nº 0017941-36.2008.8.26.0566, no qual se pleiteou verba indenizatória, pensão mensal e custeio de tratamento médico, em razão de acidente sofrido pela autora. Que ficou acordado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 30% sobre a indenização recebida, sendo que a ação foi julgada procedente, condenando-se a parte ré ao pagamento de pensão mensal, reembolso das despesa médico-hospitalares, e indenização, além de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. Houve pagamento do débito, sendo que a patrona reteve valor a maior, visto que considerou para o cálculo do percentual acordado todos os valores, e não apenas a indenização recebida. Requereu a prestação de contas dos valores recebidos pela patrona, ora ré, em razão do contrato firmado entre as partes, a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita, e a condenação à devolução do valor pago a maior.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 10/52.

Deferida a gratuidade à fl. 69.

Pedido de emenda à inicial (fls. 72/73), com juntada de novos documentos às fls. 74/101.

Citada (fl. 105), a requerida apresentou contestação (fls. 107/113). Preliminarmente, impugnou a gratuidade concedida. No mérito, alegou que o contrato de prestação de serviços trata a indenização de maneira genérica, abarcando os danos materiais e morais, sendo este, inclusive, o título da ação intentada na ocasião. Que a autora, na realidade, obteve proveito econômico em torno de R\$800.000,00. Que, ao contrário do que alega a requerente, os valores não foram pagos a maior, inclusive se for considerada a devolução dos valores, determinada pelo juízo em questão, já que não excedem a soma dos honorários sucumbenciais apurados, e contratuais incidentes sobre os danos materiais e morais apurados. Por fim, alegou que a autora tem o hábito de registrar denúncias inconsequentes, tendo feito isso em relação ao Magistrado e funcionários da 3ª Vara Cível local, e em face da requerida, diante do conselho de ética do OAB. Juntou documentos às fls. 114/256.

Réplica às fls. 262/269, com nova juntada de documentos às fls. 270/286.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, advieram manifestações às fls. 292/293 e 294.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide, sendo que as partes, dessa maneira também se manifestaram Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Preliminarmente, não há que se falar em revogação dos benefícios da assistência juridica gratuita. O benefício foi concedido conforme alegações e documentos acostados aos autos pela requerente, sendo que a ré não traz documentos comprobatórios da modificação da situação financeira da parte adversa. Aliás, ao que parece, acaba por confirmar a condição de dependente de seu cônjuge, sendo o que basta.

Dito isso, passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de prestação de contas que a autora intentou em face de sua ex patrona, que atuou em seu favor em causa que tramitou na 3ª Vara Cível local, buscando a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente que vitimou a autora.

Em que pesem as alegações da autora, seus pedidos improcedem. Isso porque, ao verificar o contrato de prestação de serviços de fl. 17, firmado entre as partes, é possível concluir claramente que o termo "indenização" é utilizado de maneira genérica, abarcando todos os ganhos referentes a essa rubrica, englobando danos morais e materiais advindos da ação intentada pela requerida.

A ação interposta na ocasião requeria a condenação da ré à indenização pelos danos materiais e morais advindos do acidente que vitimou a requerente. Quisessem as partes excluir os danos materiais do percentual a ser pago pela autora à requerida, tivessem feito isso de maneira expressa; não tendo assim ocorrido, o percentual acordado para o pagamento dos serviços prestados pela profissional deve incidir sobre a totalidade dos ganhos materiais e morais da autora, naquele processo.

Tendo a requerida trazido aos autos cálculos e documentos suficientes à verificação da adequação dos valores recebidos a título de honorários, não há necessidade de maiores informações.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veio aos autos, à fl. 256, laudo daquele juízo indicando os valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de R\$39.550,24, valor menor do que o recebido pela requerida. Somando-se a esse montante,o valor resultante dos 30% incidentes sobre o valor total da indenização (R\$196.877,20), teremos um total aproximado de R\$98.000,00 devidos à patrona pelos seus serviços, a título de honorários sucumbenciais e contratuais. Assim, considerando a correção do quanto alegado à fl. 113, item 33, concluo que não há valores a serem devolvidos pela requerida, à autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sucumbente, a autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se à gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa dos autos encaminhando-o ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA